

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)  
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

fu 08  
2

Protocolo nº. 490/2019

PROJETO DE LEI nº. 37/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), observada a certidão de fl. 07 da Digníssima Secretaria da Câmara, o projeto de lei não deve prosperar por inconstitucionalidade formal orgânica.

O Município não tem competência para editar normas que repercutam na organização da atividade-fim de bancos e de instituições financeiras ou se revelem como uma regra de fiscalização de operações financeiras, ainda que possa também ter o propósito final de proteção ao direito do consumidor, tendo em vista se tratar de competência exclusiva da União (art. 21, VIII, da CRFB), *in verbis*:

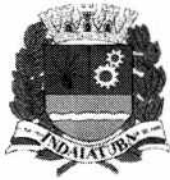
*Art. 21. Compete à União:*

*(...)*

*VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;*

Pelo que se depreende da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não há autonomia por parte do Município no sentido de se legislar em assunto que interfira em operações ou em atividades-fim dos bancos e instituições financeiras, o que inclui a forma de se buscar o adimplemento de créditos bancários por meio de prévia comunicação extrajudicial do devedor.

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)  
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

8-A  
14

Colaciona-se, a seguir, os arestos que apontam para a possibilidade de o Município legislar em relação à prestação de serviços por parte de empresas **desde que restrito a assunto de interesse local** (art. 30, I, da CRFB) e que não interfiram na atividade-fim das instituições, senão vejamos:

*Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. **Assunto de interesse local**. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272.*

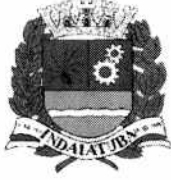
(destaques acrescentados)

***O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.***

AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.= RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012

*Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento. O Colegiado entendeu que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)

CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

*Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio. A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento dos particulares e de lhes proporcionar maior conforto, haja vista que impede a dupla conferência das mercadorias e evita o enfrentamento de várias filas. **Ressaltou, ainda, que o bem-estar dos consumidores não tem relação com a atividade-fim das instituições, razão pela qual não se constata a violação do art. 22, I, da CF.** Frisou inexistir, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.*

RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo 917.

Por outro lado, a Suprema Corte brasileira já teve a oportunidade de se manifestar pela **incompetência orgânica do Município em matéria que envolva a atividade-fim relacionada à fiscalização de operações financeiras ou mesmo que nelas interfira**, o que constou do julgamento da ADI nº. 3515, nos seguintes termos:

*Lei 12.775/2003 do Estado de Santa Catarina. **Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União.** Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192 da CF. ADI 3.515, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 29-9-2011.*

No mais, não se vislumbra interesse estritamente local na matéria que possa permitir o exercício da competência legislativa autônoma pelo

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro  
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)  
CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

Município, ainda que a abrangência em termos de eficácia possa ser localizada nos limites da circunscrição municipal.

Enfim, a matéria sob análise é de **competência da União**, nos termos do art. 21, VIII, da CRFB.

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que não merece ser recebida** a presente proposição.

Indaiatuba, 1 de abril de 2019

VITOR HUGO CHIUZULI  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal